

EMISION DE GUIAS DE IMPORTACION

ALADI/CR/di 311

REPRESENTACION DEL BRASIL

7 de febrero de 1992

Montevideo, 4 de febrero de 1992

Nº 15

La Representación Permanente del Brasil ante ALADI saluda atentamente a la Secretaría General de la ALADI y tiene el honor de informar que el Gobierno brasileño determinó, de acuerdo con la Resolución Ministerial nº 44/92 del "Ministério de Economia, Finanças e Planejamento", publicada en el Diario Oficial del 22 de enero de 1992, que en lo sucesivo la emisión de guías de importación, aditivos o anexos, se efectuará, independientemente del régimen tributario o cambiario vigente, de la calidad del importador o del país de origen o procedencia de la mercancía, mediante el pago de una tasa cobrada por documento emitido, como forma de resarcimiento de los costos generados en los respectivos servicios, de acuerdo con la nueva tabla publicada. Asimismo se destaca que además de las excepciones previstas en los textos legales correspondientes, no se exigirá ninguna tasa en las guías de importación de valor no superior a US\$ 5.000.00 FOB (cinco mil dólares FOB).

Visto la gran relevancia de esta medida, que demuestra la determinación del Gobierno brasileño en eliminar trabas con miras a la liberación del comercio exterior del Brasil, la Representación Permanente solicita a la Secretaría General las debidas providencias en el sentido de dar conocimiento de lo que precede a los demás países miembros de la Asociación Latinoamericana de Integración.

Portaria nº 44, de 21 de janeiro de 1992

O MINISTÉRIO da ECONOMIA, FAZENDA e PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no artigo 19, inciso V, alínea "e", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 e com fundamento no artigo 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 19, do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo artigo 19 da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Artigo 1º.— A emissão de guia de importação, aditivo ou anexo, será efetuada independentemente do regime tributário ou cambial vigente, da qualidade do importador ou do país de origem ou procedência da mercadoria, mediante o pagamento do emolumento, cobrado por documento emitido, como forma de resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços, de acordo com a tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Emissão de:

Guia de Importação:	180 UFIR
Anexo:	180 UFIR
Aditivo:	180 UFIR

Artigo 2º.— Não será exigido o emolumento:

- a) nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 10, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo artigo 19 do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975 e pelo artigo 19, da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988, com a nova redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.
- b) nas guias de importação de valor não superior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares FOB).

Artigo 3º.— Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.